

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ____^a
VARA CÍVEL DO FORO E COMARCA DE BARUERI – ESTADO DE SÃO PAULO,

CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.049.358/0001-25, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº. 758 – 9º Andar – conjunto 91, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP: 04542-000, e-mail: juridico@continentalbanco.com, por sua advogada infra-assinada, regularmente constituída pelo incluso instrumento de mandato (**docs. pessoais**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º e artigos 94 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09.02.2005, requerer, o processamento do presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **LMQ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.586.281/0001-41 (**doc. 01 – pessoal**), nos termos do §1º do art. 97 da Lei supramencionada, e-mail aqueumejian@icloud.com, com sede na Av. Henriqueta Mendes Guerra, nº368 (Loja 01), Vila São João, Barueri/SP – CEP 06.401-160, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS:

A Autora é credora da Ré, possuindo, portanto, a legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, nos termos do inciso IV do art. 97 da Lei 11.101/05, da importância atualizada, até 24/02/2022 (doc. 05), de R\$ 68.554,03

(sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), representada pelo inadimplemento do título abaixo discriminado, cedido e não pago pela Sacada na data de seu respectivo vencimento.

Relação dos direitos de crédito adquiridos:					
Título	Borderô	Sacado	Pç	Vencimento	Valor
PD01-29.07	82432/1	LMQ DISTR.MEDIC.	SP	26/10/2021	54.227,25

Esse título foi adquirido pela Autora, outrora denominada cessionária, da parte Ré, outrora denominada cedente/transmitente, através do **Termo de Transmissão (doc. 02)**, firmado em **29/07/2021** e que ora figura como título executivo extrajudicial principal da presente demanda, vinculado ao **Instrumento Particular de Promessa de Transmissão de Aquisição de Direitos Creditórios e outras Avenças (doc. 03)**, firmado em **28/06/2021**, os quais regiam a operação de antecipação de recebíveis, por meio dos quais fora prometido e posteriormente transmitido o direito do título supramencionado, restando, pois, cristalina a responsabilidade da Ré LMQ Distribuidora de Medicamentos Ltda em adimplir a presente dívida.

O referido Termo de Transmissão foi ajustado pelo valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo certo que, conforme disposto no item 9.7. do referido Título, caso a Transmittente, ora Ré, receba quaisquer valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade da cessionária, ora Autora, deveria transferir os valores para a Cessionária, ora Autora, no prazo de 24 horas do seu recebimento.

Contudo, a Ré não adimpliu integralmente o título, efetuando-se apenas pagamentos parciais, conforme demonstrativo que segue:

Histórico/Demonstrativo de Pagamento Parcial						
Nº Abat.	Data	Débito	Pago	Mora	Amorti.	Saldo
20013	26/08/2021	100.000,00	24.763,47	2.166,67	22.596,80	R\$ 77.403,20
20190	30/09/2021		4.000,00	2.257,59	1.742,41	R\$ 75.660,79
20191	30/09/2021		15.000,00	0,00	15.000,00	R\$ 60.660,79
20283	20/10/2021		3.000,00	1.213,22	1.786,78	R\$ 58.874,01
20322	26/10/2021		5.000,00	353,24	4.646,76	R\$ 54.227,25
Saldo Devedor:						R\$ 54.227,25

Dessarte, constatando-se que o título em questão fora inadimplido originalmente pelo referido emitente/sacado, enseja-se, por consectário, à cedente/transmitente, ora empresa Ré, a obrigação de recompra-lo, nos termos dos



itens 9.8., 9.9. e 9.9.1. da Cláusula Nona¹ do referido **Instrumento Particular de Promessa de Transmissão de Aquisição de Direitos Creditórios e outras Avenças (doc. 03).**

Todavia, apesar do disposto em contrato, a Ré, ao não efetuar espontaneamente a recompra, deixou de honrar com os seus compromissos e obrigações, razão pela qual, por não obter sucesso na autocomposição e quedando-se inerte a Ré, não restou alternativa à Autora senão o apontamento do título extrajudicial a protesto falimentar, perante o Tabelionato de Protesto competente desta comarca de Barueri/SP.

Efetuada o apontamento em 26/11/2021 e protocolado sob o nº 0009 em 29/11/2021, o Tabelionato recepcionou e deu prosseguimento à intimação da devedora, ora Ré.

Por conseguinte, após a intimação pessoal, nos termos da Súm. 361 do STJ², e o decurso do tríduo legal, o instrumento de protesto foi lavrado em 02/12/2021 (doc. 04), em decorrência da obrigação líquida, vencida e não paga, sendo válido destacar abaixo, através da captura de tela, o trecho, contido no próprio instrumento de protesto, que menciona o nome completo e RG da pessoa que recebeu a intimação.

s/n	29/07/2021	26/10/2021	R\$ 100.000,00	R\$ 54.281,48	
VALOR POR EXTENSO: CINQUENTA * E * QUATRO * MIL * E * DUZENTOS * E * OITENTA * E * UM * REAIS * E * QUARENTA * E * OITO * CENTAVOS * ***					ENDOSSO
APRESENTANTE: CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA SA CNPJ 11.049.358/0001-25 ENDEREÇO: R LEOPOLDO C DE M JUNIOR 758 CONJ. 91 - 9 AND - ITAIM BIBI SAO PAULO/SP FONE: (11) 3077-1777					SEM ENDOSSO
CREDOR: CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA SA CNPJ 11.049.358/0001-25					
DEVEDOR(ES)					
LMQ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ 39.586.281/0001-41 AV HENRIQUETA M GUERRA 368 LOJA 01 - VILA SAO JOAO CEP: 06401-160 BARUERI/SP					
Intimação recebida por: Nome: PRISCILA RAMOS DE OLIVEIRA RG: 34.943.191 Data de Entrega: 30/11/2021 CERTIFICADO QUE FOI INTIMADA(O) ATRAVES DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM AVISO DE RECEBIMENTO NADA DECLAROU.					

informe o código 350-5708-0000-0096-0121-1129

¹ Item 9.8. da Cláusula 9ª: "A TRANSMITENTE compromete-se a recomprar os Direitos de Crédito adquiridos pela CESSIONÁRIA nos termos deste Contrato, estejam eles vencidos ou não, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da solicitação pela CESSIONÁRIA, nas seguintes hipóteses:

(...) (b) caso ocorra a inadimplência pura e simples do Devedor." (Grifos não originais)

Item 9.9 da Cláusula 9ª: "Sobrevindo as situações previstas nos itens acima, fica a TRANSMITENTE obrigada a recomprar da CESSIONÁRIA os títulos com esta negociados." (Grifos não originais)

Item 9.9.1. da Cláusula 9ª: "A recompra será efetuada pelo valor de face dos títulos, devidamente acrescido(s) de correção, juros moratórios e multa pactuados pelas partes, até a data do efetivo pagamento, bem como pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, aplicáveis sobre os valores em atraso." (Grifos não originais)

² Súm. 361 do STJ: "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." D.P.: 22/09/2008

Dessa forma, vencido o referido título e considerando que a Ré não apresentou qualquer justificativa plausível para o fato do título não ter sido pago nem efetuou o pagamento da dívida até o presente momento, mesmo após diversas tentativas de solução amigável da lide, a esta somente restou a alternativa judicial como forma de ser ressarcida de seu prejuízo, débito esse que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 68.554,03 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos)**, conforme susomencionado, superior, portanto, aos 40 (quarenta) salários-mínimos³ dispostos no inciso I do art. 94 da Lei 11.101/05, sendo, pois, a síntese do necessário.

2. DO DIREITO:

Partindo dessa premissa, necessário se faz comentar que a inadimplência e a impontualidade da Ré, ante a sua inércia e seu silêncio até o presente momento, estão plenamente caracterizadas e irrefutavelmente provadas pelo protesto FALIMENTAR por falta de pagamento da dívida, evidenciando-se assim o estado de insolvabilidade jurídica, de sorte que resta inegável, portanto, a necessidade de decretação da falência da Ré, com base no inciso I do artigo 94⁴ da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, é curial destacar que, conforme Informativo 550 do STJ⁵, a demonstração da insolvência econômica do devedor é prescindível.

Em suma, de acordo com o referido dispositivo da Lei Falimentar, considera-se falido o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, materializada em título executivo protestado, **não havendo**, na disposição legal, **nenhuma restrição**, inclusive, **quanto à cartularidade**

³ Salário mínimo de 2022 = R\$1.212,00. Fórmula: 40xR\$1.212,00=R\$48.480,00.

⁴ Art. 94. "Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

⁵ Informativo 550 do STJ. Resp 1.433.652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. D.j.: 18/09/2014. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3976/4200>> Acesso em: 21/02/2022 (fls. 17).

do título executivo que embasa um pedido de falência, consoante abstrai-se do Informativo 547 do STJ⁶.

De outro prisma, convém trazer à baila o entendimento sumulado por este Tribunal Bandeirante, no sentido de que *“a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”* (Súm. 42 – Grifos não originais), assim como *“no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração de insolvência do devedor.”* (Súm. 43 – Grifos não originais)

Ademais, informa que os documentos exigidos no §3º do dispositivo⁷ supramencionado seguem anexos à presente.

Por derradeiro e *“ad cautelam”* esclarece e comprova a Autora que já esgotou todos os meios suasórios e amigáveis para alcançar o pagamento do valor devido, não logrando êxito algum em suas tentativas várias, razão pela qual, vale-se do presente remédio judicial na salvaguarda de seus direitos.

3. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante todo o exposto e estando presentes todos os pressupostos para prosseguimento desta demanda, requer se digne Vossa Excelência que:

3.1. Com fundamento nos dispositivos legais retro mencionados e na forma do *caput* do artigo 98 da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a **CITAÇÃO da Ré**, na pessoa de um de seus representantes legais, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias e,

⁶ Informativo 547 do STJ. Resp 1.354.776/MG. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. D.j.: 26/08/2014. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3979/4203>>. Acesso em: 25/02/2022 (fls. 9).

⁷ Art. 94. (...) § 3º *“Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.”* (Grifos não originais)

consequentemente, acompanhar a presente até final decisão e decreto da falência ora pleiteada, fixando-se ainda os honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 98 da Lei nº 11.101/2005 e entendimento de Marlon Tomazette⁸;

3.2. Caso restem infrutíferas as tentativas por correio, requer, desde já, sejam as diligências do Sr. Oficial de Justiça procedidas com os benefícios previstos no parágrafo segundo do artigo 212 do Código de Processo Civil, embora tais benefícios independam de autorização, conforme disposto no referido dispositivo, concedendo-se prazo para o pagamento das custas após retorno negativo dos AR's;

3.3. No caso da Ré pretender, no prazo de contestação, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para elidir o pedido de falência nos termos do parágrafo único do artigo 98⁹ da Lei nº 11.101/2005, fica, desde já, requerida a inclusão de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios ao valor a ser depositado, consoante disposto no dispositivo supra, cuja redação abrange o disposto na Súmula nº 29 do STJ¹⁰, e memória de cálculo anexa, sob pena de decretação da quebra, ainda que efetuado o pagamento do valor nominal;

3.4. Requer, ao final, seja dado prosseguimento ao feito para julgar PROCEDENTE a presente demanda, com a **decretação de falência da Ré por sentença**, com fulcro no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, e tomada de todas as providências previstas na mencionada legislação, tal como a nomeação de administrador judicial, intimação do *Parquet* e Fazendas, dentre outros, condenando-se, outrossim, ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais, consoante art. 82 e seguintes do Código de Processo Civil;

3.5. Protesta e requer provar amplamente o alegado por todos os meios de prova não vedados no Direito, sem exceção de nenhum, pela

⁸ “Estando a petição formalmente adequada e regularmente instruída, o juiz deverá determinar a citação do requerido e, caso se trate de pedido de falência, baseado em impontualidade ou na execução frustrada, o juiz deverá fixar imediatamente os honorários, considerando a possibilidade do depósito elisivo (Lei 11.101/05 – art. 98, parágrafo único)” (TOMAZETTE, Marlon. Falências e recuperação de empresas. Curso de Direito Empresarial. Vol.03.5ªed.,rev.eatual.. São Paulo: Atlas, 2017. Fls. 447,smj) (Grifos não originais).

⁹ Parágrafo único do art. 98 da Lei 11101/2005. “Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.”

¹⁰ Súmula 29 do STJ (18/10/1991): “No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.”

juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais da empresa Ré, e demais que se fizerem necessárias ao deslinde da lide, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e dos efeitos da revelia;

3.6. Por fim, requer sejam todas as intimações referentes ao presente processo realizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome da **Dra. PATRICIA BARBOSA MAIA, inscrita na OAB/SP nº. 257.234**, com endereço profissional na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº. 758, 9º andar – conj. 91, São Paulo/SP - CEP: 04542-000, telefone 11 3077.1777, sob pena de nulidade de todos os atos praticados;

Dá-se à causa o valor **R\$ 68.554,03 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos)**, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede e espera deferimento.
São Paulo, 03 de março de 2022.

PATRÍCIA BARBOSA MAIA
OAB/SP 257.234

RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGIHARA
OAB/SP 385.269



INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTES:

CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.049.358/0001-25, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, à Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior nº 758, conjunto 91, Itaim Bibi, CEP 04542-000, representada neste ato por seus administradores **HIROCHI AKABANE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.090.064 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 516.003.158-87, e **MÁRIO MESQUITA PERDIGÃO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 95.002.375.377 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 211.126.303-68, ambos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior nº 758, conjunto 91, Itaim Bibi, CEP 04542-000;

OUTORGADOS:

- **PATRICIA BARBOSA MAIA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 257.234;
- **VALÉRIA MORAIS MISSINA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 160.795; e
- **RONALDO JOSÉ DA COSTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 107.051; e
- **CELSO ANTONIO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 61.028;

todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 758, 9º Andar, conjunto 91, Itaim Bibi, CEP: 04542-000.

PODERES:

Através do presente Instrumento Particular de Mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, concedendo-lhes amplos poderes, para representa-la, em conjunto ou separado, perante os **(I) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos das Comarcas do Brasil**, com a finalidade de apresentar títulos de crédito à protesto dos quais, a Outorgante seja credora, por endosso ou não, podendo para tal, adotar todo e qualquer procedimento necessário ao protesto ou retirada de títulos de crédito e assim formular, assinar, retificar, ratificar, apresentar requerimentos, prestar declarações, assinar petições, requerer a expedição de certidões, retirá-las, proceder a retirada de títulos de crédito de Cartório, dar baixa, desistir, transigir, receber e dar quitação, **(II) Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos**, com a finalidade de apresentar Instrumentos de qualquer natureza à Registro, podendo adotar todo e qualquer procedimento necessário ao registro ou averbação daqueles Instrumentos e, assim, formular, assinar, retificar, ratificar, apresentar requerimentos, prestar declarações, assinar petições, requerer a expedição de certidões, retirá-las, proceder as ratificações que se fizerem necessárias, dar baixa, desistir, transigir, receber e dar quitação, **(III) Condomínios** onde localizados os imóveis de propriedade da Outorgante, com a finalidade de apresentar instrumentos de qualquer natureza para qualquer alteração cadastral ou de cobrança e, assim, formular, assinar, retificar, ratificar, apresentar requerimentos, prestar declarações, assinar petições, requerer a expedição de termos ou declarações, retirá-los, proceder às ratificações que se fizerem necessárias, dar baixa, desistir, transigir, receber e dar quitação, **(IV) perante todos os órgãos e Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Prefeituras, Junta Comercial, Departamentos de Trânsito, Secretarias e Delegacias de Polícia**, para os registros, inscrições, anotações, retificações, ratificações, defesas e declarações que se fizerem necessárias, inclusive recorrer, podendo enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários para o fiel desempenho deste mandato.

VIGÊNCIA:

Este Instrumento Particular de Mandato é válido até 15 de janeiro de 2023.

São Paulo, 15 de janeiro de 2022.



CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S.A.
CNPJ/MF sob o nº 11.049.358/0001-25
Hirochi Akabane Mário M. Perdigão



20

notário

Jeremias

Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço por semelhança as firmas de: (1) HERECHI AKABANE e (1) MARIO MESQUITA PERDIGAO, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 17 de janeiro de 2022.
Em Teste da verdade. Cód. [-12152259/11503532407109-003875]

TABELÃO DE
20
JULIANA CURY SIQUEIRA VASCONCELOS - escrevente (ttd 2: total R\$ 22,80)
Selo(s): Selo(s): 2 R\$ C2AA-091494
0 Presente em nome e cartório

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
112284
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 2
C21077AA0914200

Juliana Cury Siqueira Vasconcelos
Escrivente Autorizada
Rua Joaquim Floriano, 889
(Capital)
SÃO PAULO

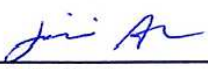
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.049.358/0001-25, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, n.º 758, 9º andar – conj. 91, Itaim Bibi, São Paulo/SP – CEP: 04542-000, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

- **PATRICIA BARBOSA MAIA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 257.234;
- **VALÉRIA MORAIS MISSINA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 160.795;
- **CELSO ANTONIO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 61.028;

na qualidade de seus procuradores para atuar por e em nome da Outorgante, bem como representá-la em juízo e fora dele nos termos da cláusula "*ad judicium et extra*" perante repartições públicas federais ou estaduais, podendo apresentar defesas, interpor recursos, bem como qualquer vara ou tribunal administrativo e/ou judicial, inclusive, entre outros, audiências administrativas e judiciais, e instaurar e propor quaisquer ações e processos administrativos e judiciais e/ou propor e contestar outras ações judiciais cabíveis, representando-a em qualquer Juízo ou Tribunal, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para, no uso dessas atribuições, requerer, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação, realizar depósitos e levantamentos de contas judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, podendo substabelecer a presente, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, em especial, para representá-la nos autos do processo de PEDIDO DE FALÊNCIA a ser proposta pela Outorgante em face da empresa **LMQ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.586.281/0001-41, perante o D.Juízo competente do Foro e Comarca de Barueri/SP.

São Paulo, 3 de março de 2022.



Hirochi Akabane



Mário M. Perdigão

CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S.A.
CNPJ/MF sob o nº 11.049.358/0001-25